



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 173/2021

EMENTA: Assegura o direito aos proprietários de Animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte rodoviário Municipal, no Âmbito do Município de Rio Das Ostras.

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DE PAULA TAVARES

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º- Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do serviço de transporte coletivo municipal.

§ 1º- Para efeitos desta Lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que apresentarem medida de até quarenta e nove centímetros de altura entre o chão e a cernelha ou peso corporal de até vinte e cinco quilos.

§ 2º O direito assegurado pela presente Lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras **Estado do Rio de Janeiro**



Art.2º- Para usufruir do direito de transporte de que trata esta Lei, o proprietário deverá apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia.

Art.3º- O animal deverá estar devidamente asseado e limpo, com vistas à preservação da saúde do mesmo e da prevenção às doenças que possam ser transmissíveis aos passageiros e funcionários do serviço de transporte coletivo a que se refere o art. 1º.

Art.4º- O transporte será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - que o animal esteja acondicionado em dispositivo apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

II - havendo a necessidade de higienização do recipiente durante o trajeto, o responsável pelo animal deverá descer na parada seguinte;

III - o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo resistente, que garanta a segurança total deste e, conseqüentemente, dos passageiros e dos funcionários do veículo, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte.

§ 1º Excetua-se da obrigação contida no inciso I deste artigo os cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual.

§ 2º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob a supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade do transportador.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art.5º- O transporte fica limitado a dois animais por transporte municipal por viagem.

Art.6º- A recusa de permitir o acesso para o transporte dos animais na forma desta Lei implicará as seguintes sanções às empresas e cooperativas do serviço de transporte coletivo municipal:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - suspensão temporária da licença para exploração da linha;

III - cassação definitiva da licença para exploração da linha.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º Os valores das multas aplicadas na forma do inciso I serão cobrados dos responsáveis da linha.

§ 3º As linhas suspensas ou cassadas na forma dos incisos II e III serão designadas à outra empresa concessionária.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.

Leonardo De Paula Tavares.
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é garantir ao cidadão o direito de se deslocar acompanhado de seu animal utilizando-se do serviço de transporte coletivo.

Muitos proprietários de animais não possuem veículo próprio e o Taxi Dog não é um serviço acessível à população de baixa renda, o que impossibilita o transporte do animal inclusive a clínicas veterinárias.

Assim, dentro das condições de higiene, saúde e segurança apresentadas neste projeto, inexistirá risco aos passageiros e funcionários do serviço de transporte coletivo que justifique a proibição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa de leis para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.

Leonardo De Paula Tavares.
Vereador - Autor